



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032237-42.2013.8.14.0301

APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA.

ADVOGADOS: MARIA LÚCIA GOMES, OAB/PA-9803-A e AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, OAB/PA-16837-A

APELADO: RAIMUNDO OLEGARIO COSTA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATÓRIO DO SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA - PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE DE QUALQUER DAS PARTES NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU DE SEU PROCURADOR - NECESSIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE 1ª GRAU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1 Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 267, inciso, II e III do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 485, II e III do NCPD, extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º do artigo citado acima.

2 Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo 7ª Vara Cível de Belém, apelante CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA..

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 13 de junho de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N° 0032237-42.2013.8.14.0301  
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA.  
ADVOGADOS: MARIA LÚCIA GOMES, OAB/PA-9803-A e AMANDIO FERREIRA  
TERESO JÚNIOR, OAB/PA-16837-A  
APELADO: RAIMUNDO OLEGARIO COSTA  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono de causa.

O autor ajuizou a ação acima aludida asseverando que o apelado integra o grupo/cota de consorcio nº 0780/007 e, por força de contemplação da cota consorcial, adquiriu o veículo marca SUZUKI, tipo MOTO, modelo EM 125 YES, ano 2011, sendo que o apelado se tornou inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo consorcial, constituindo-se em mora, estando o débito atualizado em R\$5.850,81 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos).

As fls. 16, o Órgão a quo deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem acima definido, nomeando o Banco autor como depositário fiel e determinando a citação do apelado para, em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias,



sendo que em caso de pagamento, condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

As fls. 18 o senhor Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a busca e apreensão do bem em razão de ter sido informado pelo apelado de que o bem foi repassado para terceiro, não informando o nome e nem o endereço do suposto receptor do bem móvel. Através de ato ordinatório, determinou-se a manifestação da parte autora acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 19). Sem manifestação de interesse no prosseguimento do feito (fls. 22).

O órgão a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 24/28), alegando que não foi intimado pessoalmente para dar andamento no feito.

Com a remessa dos autos ao Tribunal, vieram-me os autos redistribuídos (fls. 35).

Às fls. 37, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da possibilidade de conciliação, tendo a parte autora/apelante informando do não interesse em proposta de acordo.

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença de piso face a extinção do processo sem análise do mérito por abandono da causa, em razão do autor ter deixado de se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de que o bem móvel foi repassado a terceiro.

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado a quo seria nula, considerando que inexistiu intimação pessoal da parte



autora, para cumprimento de ato ordinatório do senhor Diretor de Secretaria.

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se que o apelante ajuizou a ação asseverando que o apelado integrou o grupo/cota de consorcio nº 0780/007 e, por força de contemplação da cota consorcial, adquiriu o veículo marca SUZUKI, tipo MOTO, modelo EM 125 YES, ano 2011, sendo que se tornou inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo consorcial, constituindo-se em mora, estando o débito atualizado em R\$5.850,81 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos).

No caso o feito foi extinto com base nos incisos II e III do art. 485, do CPC/15.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (grifei)

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Com relação ao interesse processual, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 17. Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade'.

Como já referido, o exequente requereu o recebimento de débito referente a garantia do grupo consorcial da dívida remanescente, no valor total de R\$5.850,81 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos).

A inicial veio instruída com o contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeito de fiança, assinado pelo devedor (fls.10/11), bem como documento de notificação (fls. 14), não tendo como deixar de reconhecer o interesse de agir da parte autora, que pretende receber seu crédito



consubstanciado em documento escrito e assinado pelo devedor. O fato de não ter se manifestado acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de que o bem móvel foi repassado a terceiro, não caracteriza falta de interesse e, sim, no máximo, a hipótese do inciso III, do artigo 485, do CPC/15 e, nesse caso, seria indispensável a prévia intimação pessoal do exequente, tal como exige o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO no caso. necessidade de prosseguimento do feito. Não há como deixar de reconhecer o interesse de agir da parte autora, que pretende receber seu crédito consubstanciado em documento escrito e assinado pelos devedores. O fato de os executados ainda não terem sido localizados para citação e o fato de o exeqUente, intimado via nota de expediente, não ter se manifestado sobre o prosseguimento do feito, não caracteriza falta de interesse superveniente. apelação provida. (Apelação Cível N° 70072745623, Décima OITAVA Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: HELENO TREGNAGO SARAIVA, Julgado em 23/03/2017). (grifo nosso).**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora